

**LEI Nº 013, DE 15 DE JUNHO DE 2015.**

Institui o Plano Municipal de Educação  
(PME) do Município de JUARINA e dá outras  
providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a presente Lei, após ter sido devidamente aprovada pela Câmara Municipal na seguinte forma:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, do Município de Juarina /TO, a contar da publicação desta Lei, na forma de Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e do art. 8 da Lei Federal nº. 13.005, de 25 de Junho de 2014.

Art. 2º. Em consonância com o PNE, são também diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação garantindo fontes permanentes e sustentáveis, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.



Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, incluindo também, no âmbito do município, o Mini Censo.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;
- II - Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum de Educação Permanente do Município de Juarina.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas instituições e equipamentos públicos municipais;
- II - analisar e propor ações para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público municipal em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará resultados do Mini Censo para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.





Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais até o final da vigência deste plano, antecedendo as conferências Estadual e Nacional, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação Municipal.

§ 1º O Fórum Permanente da Educação Municipal, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências Estadual e Nacional.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Tocantins visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais do município ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre o Estado e a União, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

Art. 8º Todos os estabelecimentos de ensino do município deverão elaborar seus planos institucionais ou adequar os planos já elaborados, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PME.





§ 1º Os processos de elaboração e adequação dos planos institucionais, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação da comunidade escolar.

Art. 9º O município deverá aprovar lei específica para a educação municipal, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei ou adequar a legislação já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS,**  
aos 15 dias do mês de **Junho** de **2015**.

  
**ANTONIO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal